



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 270.475 - SP (2013/0148549-6)

RELATOR : **MINISTRO JORGE MUSSI**
IMPETRANTE : **MARIO MISZPUTEN**
IMPETRANTE : **THIAGO SERRALVA HUBER**
IMPETRADO : **TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**
PACIENTE : **PAULO CÉSAR SANTOS (PRESO)**

EMENTA

HABEAS CORPUS. IMPETRAÇÃO ORIGINÁRIA. SUBSTITUIÇÃO AO RECURSO ORDINÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. RESPEITO AO SISTEMA RECURSAL PREVISTO NA CARTA MAGNA. NÃO CONHECIMENTO.

1. A Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal, buscando dar efetividade às normas previstas na Constituição Federal e na Lei 8.038/90, passou a não mais admitir o manejo do *habeas corpus* originário em substituição ao recurso ordinário cabível, entendimento que passou a ser adotado por este Superior Tribunal de Justiça.

2. O constrangimento apontado na inicial será analisado, a fim de que se verifique a existência de flagrante ilegalidade que justifique a atuação de ofício por este Superior Tribunal de Justiça.

HOMICÍDIOS QUALIFICADOS. UM CONSUMADO E O OUTRO TENTADO. UTILIZAÇÃO DE RECURSO QUE IMPOSSIBILITOU A DEFESA DAS VÍTIMAS. SEGREGAÇÃO CAUTELAR. EXCESSO DE PRAZO. EVENTUAL DELONGA SUPERADA COM A PROLAÇÃO DA SENTENÇA PROVISIONAL. SÚMULA 21 DESTES TJ.

1. Pronunciado o acusado, resta superada eventual delonga em sua prisão decorrente do alegado excesso de prazo na finalização da primeira etapa do processo afeto ao Júri (Súmula 21 deste STJ).

PRISÃO PREVENTIVA. REQUISITOS. PROVAS DA MATERIALIDADE E INDÍCIOS SUFICIENTES DA AUTORIA DELITIVA. PRESENÇA. SUPERVENIÊNCIA DE PRONÚNCIA ADMITINDO A ACUSAÇÃO. NEGATIVA DE PARTICIPAÇÃO NOS ILÍCITOS. INVIABILIDADE DE EXAME NA VIA ELEITA. CIRCUNSTÂNCIAS DOS CRIMES. GRAVIDADE CONCRETA. PERICULOSIDADE DO AGENTE. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. SEGREGAÇÃO JUSTIFICADA E NECESSÁRIA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO.

1. Para a decretação da prisão preventiva não se exige prova concludente da autoria delitiva, reservada à condenação criminal, mas apenas indícios suficientes desta, que, pelo cotejo dos elementos que instruem o *mandamus*, se fazem presentes, tanto que o paciente foi pronunciado.

2. A análise acerca da negativa de participação nos ilícitos é



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

questão que não pode ser dirimida em sede de *habeas corpus*, por demandar o reexame aprofundado das provas colhidas no curso da instrução criminal, vedado na via sumária eleita.

3. Não há falar em constrangimento ilegal quando a custódia cautelar está devidamente justificada na garantia da ordem pública, em razão da gravidade concreta dos delitos em tese praticados e da periculosidade do agente, bem demonstradas pelas circunstâncias em que ocorridos os fatos criminosos.

4. Condições pessoais favoráveis não têm, em princípio, o condão de, isoladamente, ensejar a revogação da prisão preventiva, se há nos autos elementos suficientes a demonstrar a necessidade da custódia antecipada.

5. *Habeas Corpus* não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, não conhecer do pedido. Os Srs. Ministros Marco Aurélio Bellizze, Moura Ribeiro, Regina Helena Costa e Laurita Vaz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 10 de setembro de 2013(Data do Julgamento)

MINISTRO JORGE MUSSI
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 270.475 - SP (2013/0148549-6)

IMPETRANTE : MARIO MISZPUTEN
IMPETRANTE : THIAGO SERRALVA HUBER
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : PAULO CÉSAR SANTOS (PRESO)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO JORGE MUSSI (Relator): Trata-se de *habeas corpus* com pedido liminar impetrado em favor de PAULO CÉSAR SANTOS contra acórdão da 2ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo que denegou a ordem no *Writ* n.º 0022028-11.2013.8.26.0000, mantendo a custódia cautelar do paciente, nos autos da ação penal em que restou denunciado pela prática dos delitos previstos no art. 121, § 2º, inciso IV, e no art. 121, § 2º, inciso IV, c/c art. 14, inciso II, todos do Código Penal.

Sustentam os impetrantes a ocorrência de constrangimento ilegal sob o argumento de que não haveria motivo para a manutenção da segregação provisória do acusado, especialmente em se considerando que sempre negou a sua participação no ilícito, ressaltando que a vítima sobrevivente teria apontado o corréu como o autor dos disparos contra os ofendidos, e suas condições pessoais favoráveis: primário, sem registro de antecedentes criminais, com família, residência fixa e ocupação lícita, predicados que lhe permitiriam responder a ação penal em liberdade.

Destacam que o réu conhecia as vítimas, nada tendo contra as mesmas, tendo estado no local dos fatos somente porque o codenunciado pediu para que o levasse lá, *"não alegando o que desejava, nem informando estar armado, não tendo o paciente sequer desconfiado das intenções de Washington"* (fls. 30).

Alegam, ademais, que o acusado encontra-se preso desde 30-11-2011, sem que tenha sido entregue a respectiva prestação jurisdicional, a ponto de restar configurado excesso de prazo na formação da culpa.

Requereram, liminarmente e no mérito, que fosse relaxada a prisão preventiva ou concedida a liberdade provisória ao paciente.

Informações prestadas, noticiando que em 4-6-2013, com a juntada da folha de antecedentes do paciente, encerrou-se a instrução criminal e foi aberto prazo



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

para as partes apresentarem alegações finais (fls. 63 a 65).

O Ministério Público Federal manifestou-se pela extinção do *writ* sem resolução de mérito, ou pela denegação da ordem.

Sobreveio petição dos impetrantes reiterando o pleito de relaxamento da prisão do paciente, ao argumento de que a instrução processual, ao contrário do informado pelo Juízo Singular, não se encerrou, pois a carta precatória com a oitiva da vítima sobrevivente não teria sido juntada aos autos, impossibilitando o réu de apresentar suas alegações finais, defendendo-se das acusações que lhe estão sendo feitas.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 270.475 - SP (2013/0148549-6)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO JORGE MUSSI (Relator): Cumpre analisar, preliminarmente, a adequação da via eleita para a manifestação da irresignação contra o acórdão proferido pelo Tribunal *a quo*.

Nos termos do artigo 105, inciso I, alínea "c", da Constituição Federal, este Superior Tribunal de Justiça é competente para processar e julgar, de forma originária, os *habeas corpus* impetrados contra ato de tribunal sujeito à sua jurisdição e de Ministro de Estado ou Comandante da Marinha, do Exército ou da Aeronáutica; ou quando for coator ou paciente as autoridades elencadas na alínea "a" do mesmo dispositivo constitucional, **hipóteses inocorrentes na espécie**.

Por outro lado, prevê a alínea "a" do inciso II do artigo 105 que o Superior Tribunal de Justiça é competente para julgar, mediante recurso ordinário, os *habeas corpus* decididos em única ou última instância pelos Tribunais Regionais Federais ou pelos tribunais dos Estados, do Distrito Federal e Territórios, quando a decisão for denegatória.

De se destacar que a Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do HC n. 109.956/PR, buscando dar efetividade às normas previstas no artigo 102, inciso II, alínea "a", da Constituição Federal, e dos artigos 30 a 32 da Lei n. 8.038/90, passou a não mais admitir o manejo do *habeas corpus* originário perante aquela Corte em substituição ao recurso ordinário cabível, entendimento que passou ser adotado por este Superior Tribunal de Justiça, a fim de que fosse restabelecida a organicidade da prestação jurisdicional que envolve a tutela do direito de locomoção.

Assim, insurgindo-se a impetração contra acórdão do Tribunal de origem que denegou a ordem pleiteada no prévio *writ*, mostra-se incabível o manejo do *habeas corpus* originário, já que não configurada nenhuma das hipóteses elencadas no artigo 105, inciso I, alínea "c", da Constituição Federal, razão pela qual não merece conhecimento.

Entretanto, o constrangimento apontado na inicial será analisado, a fim de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

que se verifique a existência de flagrante ilegalidade que justifique a atuação de ofício por este Superior Tribunal de Justiça.

Colhe-se dos autos que o paciente foi denunciado pela prática dos delitos previstos no art. 121, § 2º, inciso IV e no art. 121, § 2º, inciso IV, c/c art. 14, inciso II, todos do Código Penal, porque, em 27-11-2011, previamente ajustado com o corréu, concorreu para o homicídio de Francisco Robson Brito de Aquino e para a tentativa de homicídio de Marcos Brito de Aquino, mediante recurso que dificultou a defesa dos ofendidos.

Narra a denúncia que os acusados, previamente conluiados, resolveram matar as vítimas, conhecidas suas, de surpresa, razão pela qual, na posse de uma pistola, se dirigiram de manhã cedo até o quarto ocupado pelos ofendidos.

Ato contínuo, o paciente *"bateu na porta do quarto e se identificou, fazendo com que as vítimas, que dormiam, acordassem e abrissem o cômodo de imediato, já que o conheciam"* (fls. 67) e, na sequência, chamou o comparsa, Washington, o qual, portando uma pistola, ingressou no quarto e passou a desferir diversos disparos contra as duas vítimas, tendo o paciente permanecido no interior do quarto, observando o corréu alvejar os ofendidos, empreendendo ambos fuga em seguida.

Consta da inicial acusatória que o paciente teria concorrido *"ativamente para a prática dos homicídios, uma vez que planejou os crimes com o comparsa, tendo sido o responsável pela abordagem inicial das vítimas, impedindo que estas desconfiassem do propósito criminoso da dupla"* (fls. 67), e que os crimes teriam sido praticados mediante recurso que impossibilitou ou dificultou a defesa dos ofendidos, que eram irmãos, pois foram surpreendidos no interior do quarto por eles ocupado, no início da manhã, quando ainda dormiam.

Consta da exordial acusatória, ainda, que Francisco Robson não resistiu aos gravíssimos ferimentos sofridos e faleceu no local, e Marcos, por sua vez, foi socorrido e encaminhado ao pronto-socorro, onde recebeu eficaz atendimento médico, motivo pelo qual não veio a óbito.

Por decisão proferida em 28-12-2011, decretou-se a prisão temporária do paciente pelo prazo de 30 (trinta) dias (fls. 94).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

A denúncia foi recebida em 26-1-2012, oportunidade em que o Juízo Singular, a requerimento do órgão ministerial, ordenou a prisão preventiva do paciente para a garantia da ordem pública, diante da gravidade concreta dos delitos cometidos, destacando que os acusados agiram *"de forma vil, demonstrando total desrespeito a vida de outrem"* e que os crimes foram praticados *"de forma torpe, não permitindo que as vítimas pudessem esboçar qualquer reação de defesa"* (fls. 100).

Formulado pedido de relaxamento da prisão, o Juízo Singular afastou a alegação de excesso de prazo na instrução, considerando que *"trata-se de duplo homicídio qualificado, um deles tentado, imputado a dois réus, sendo que um deles encontra-se foragido, intimidando familiares e a vítima sobrevivente no Estado da Bahia, onde a vítima encontra-se atualmente"*, ressaltando que *"foi expedida Carta Precatória para o Estado da Bahia, com a finalidade de citar o corréu Washington, não tendo sido devolvida até o momento, dessa forma prejudicado o andamento do feito"* (fls. 105), o que demonstraria que eventual demora não seria injustificada.

A defesa apresentou novo pedido de relaxamento da prisão, o qual restou indeferido, ao argumento de que *"o pequeno atraso para o encerramento da instrução processual é plenamente justificável, tendo se dado por conta da tentativa de localização do outro indivíduo apontado como responsável pelo delito (executor), também denunciado pelo órgão acusador e atualmente foragido, o que acabou em vão, ensejando, assim, o desmembramento do processo em relação a ele"* (fls. 113 a 115).

Inconformada, a defesa ingressou com o *Habeas Corpus* nº 0112765-94.2012.8.26.0000 perante o Tribunal de origem, que denegou a ordem, por considerar a manutenção da prisão necessária na espécie, diante do *modus operandi* empregado, destacando que apesar de o paciente *"ter negado a acusação ao ser ouvido pela autoridade policial, consta dos autos do respectivo inquérito que a vítima sobrevivente o reconheceu como sendo a pessoa que acompanhava o corréu Washington naquela ocasião em que esse último efetuou os disparos descritos na denúncia"* (cópia obtida na página eletrônica da Corte Estadual).

A defesa impetrou novo *habeas corpus* (HC nº 0022028-11.2013.8.26.0000) perante a Corte Estadual, cuja ordem foi denegada, para afastar a alegação de excesso de prazo na formação da culpa, tendo em vista o



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

encerramento da instrução processual (fls. 42 a 46).

Esclarecidos esses fatos, em relação à alegação de excesso prazo na segregação cautelar do paciente, em consulta processual realizada junto à página eletrônica do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo verificou-se que, em 2-8-2013, o acusado foi pronunciado nos autos da ação penal em questão para ser submetido a julgamento popular como incurso nos arts. 121, § 2º, inciso IV, e no art. 121, § 2º, inciso IV, c/c art. 14, inciso II, c/c art. 29, todos do Código Penal, ocasião em que foi mantida a sua segregação cautelar.

Inafastável, portanto, a incidência do Verbete Sumular nº 21 desta Corte Superior, que determina: *"Pronunciado o réu, fica superada a alegação do constrangimento ilegal da prisão por excesso de prazo na instrução"*.

Quanto à aventada ausência dos requisitos e fundamentos para a preventiva, cumpre destacar que, para a decretação da custódia antecipada não se exige prova concludente da autoria delitiva, reservada à condenação criminal, mas apenas indícios suficientes desta, que, pelo cotejo dos elementos que instruem o *mandamus*, se fazem presentes, destacando-se que, no caso, já houve pronúncia admitindo a acusação lançada contra o paciente.

Assim, as teses de inocência do paciente ou mesmo de fragilidade das provas quanto à sua participação no crime em exame são questões que não podem ser dirimidas na via sumária do *habeas corpus*, por demandar o reexame aprofundado das provas coletadas no curso da instrução criminal, devendo ser solucionadas na sede e Juízo próprios, ou seja, na ação penal a que responde e pelo Tribunal do Júri, competente para tanto, consoante reiteradas decisões deste egrégio Superior Tribunal de Justiça.

A propósito:

HABEAS CORPUS. TENTATIVA DE HOMICÍDIO QUALIFICADO. PRISÃO EM FLAGRANTE. EXCESSO DE PRAZO. RÉU PRONUNCIADO. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO MANEJADO PELA DEFESA. PENDÊNCIA DE JULGAMENTO. RAZOABILIDADE. DILAÇÃO JUSTIFICADA. AUSÊNCIA DE DESÍDIA DO ESTADO-JUIZ. COAÇÃO NÃO VERIFICADA.

1. Além de se mostrar superada eventual demora na fase da *judicium accusationis*, ante a superveniência da sentença provisional, o maior prazo necessário à submissão do paciente ao Tribunal Popular vem justificado pela interposição de recurso em



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

sentido estrito daquela decisão, ainda pendente de julgamento pela Corte de piso, cuja tramitação, porém, não extrapola os limites da razoabilidade estatuído no inciso LXXVIII do art. 5º, da Constituição Federal.

NEGATIVA DE AUTORIA. INVIABILIDADE DE ANÁLISE NA VIA ESTREITA DO WRIT. NÃO CONHECIMENTO.

1. A via angusta do habeas corpus não comporta a análise da alegada negativa de autoria, cuja apreciação deve ocorrer em sede da respectiva instrução, onde será oportunizado ao acusado o exercício da ampla defesa e do contraditório.

2. Ordem parcialmente conhecida e, nesta parte, denegada.

(HC 120.420/RJ, deste Relator, Quinta Turma, julgado em 16/04/2009, DJe 03/08/2009)

HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTOS. SENTENÇA DE PRONÚNCIA. IRREGULARIDADES NA INSTRUÇÃO NÃO DEMONSTRADAS. AUSÊNCIA DE MATERIALIDADE. NEGATIVA DE AUTORIA.

1. Editada a sentença de pronúncia, novo título legal da prisão do réu (artigo 408, parágrafo 1º, do Código de Processo Penal), preservada pela Corte Estadual, em grau de recurso, não há falar em vício que esteja a gravar o decreto de prisão preventiva.

2. A pronúncia é a expressão formal do juízo da existência de indícios da autoria e da prova da materialidade do delito contra a vida, requisitos de que depende a dedução da acusação perante o Tribunal do Júri, incabendo discuti-los na perspectiva do decreto anterior de prisão preventiva.

3. Ordem denegada.

(HC 14.869/AP, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, SEXTA TURMA, julgado em 01/03/2001, DJ 09/04/2001, p. 388)

Por fim, no que se refere aos fundamentos da segregação cautelar, verifica-se que a custódia encontra-se devidamente justificada e mostra-se necessária **especialmente para a garantia da ordem pública, em razão da gravidade concreta dos delitos pelos quais é acusado o paciente, dadas as circunstâncias em que ocorreram os fatos criminosos.**

Com efeito, evidente a **periculosidade do agente, revelada pelas circunstâncias em que se deram os crimes (*modus operandi* empregado)**, já que é acusado de concorrer para a prática de dois homicídios qualificados, um deles tentado, tendo, para tanto, sido o responsável pela abordagem inicial das vítimas, ao levar o corréu no local em que se encontravam e se identificado, já que conhecia os ofendidos, de modo a permitir o ingresso do executor no interior do quarto, o qual, utilizando-se de recurso que impossibilitou ou dificultou a defesa das vítimas, que foram colhidas de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

surpresa, efetuou diversos tiros contra ambos.

A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é pacífica no sentido de que: *"Sempre que a maneira da perpetração do delito revelar de pronto a extrema periculosidade do agente, abre-se ao decreto prisional a possibilidade de estabelecer um vínculo funcional entre o modus operandi do suposto crime e a garantia da ordem pública"* (HC 94330 / SP - SÃO PAULO, Relator(a): Min. AYRES BRITTO, Julgamento: 20/03/2012 Órgão Julgador: Segunda Turma, DJe-078 DIVULG 20-04-2012 PUBLIC 23-04-2012).

Nesse mesmo norte, do Supremo Tribunal Federal, tem-se:

HABEAS CORPUS. PENAL. PROCESSUAL PENAL. PRISÃO PREVENTIVA. EXCESSO DE PRAZO. VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO. NÃO CARACTERIZAÇÃO. COMPLEXIDADE DA AÇÃO PENAL. INEXISTÊNCIA DE INÉRCIA OU DESÍDIA DO PODER JUDICIÁRIO. LEGITIMIDADE DOS FUNDAMENTOS DA PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. PERICULOSIDADE DO AGENTE. MODUS OPERANDI. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. ORDEM DENEGADA.

*I – O prazo para julgamento da ação penal mostra-se dilatado em decorrência da complexidade do caso, uma vez que o réu e mais três corréus foram denunciados pela prática do crime de **homicídio** triplamente qualificado em concurso material com o de furto privilegiado. Ademais, várias testemunhas residem em comarca diversa daquela onde tramita o feito, inclusive da defesa, o que demanda a expedição de cartas precatórias e provoca a dilação dos prazos processuais.*

II – A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que não procede a alegação de excesso de prazo quando a complexidade do feito, as peculiaridades da causa ou a defesa contribuem para eventual dilação do prazo. Precedentes.

III- A prisão cautelar mostra-se suficientemente motivada para a preservação da ordem pública, tendo em vista a periculosidade do paciente, verificada pelo modus operandi mediante o qual foi praticado o delito. Precedentes.

IV – Ordem denegada.

(HC 114298, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, julgado em 19/03/2013, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-063 DIVULG 05-04-2013 PUBLIC 08-04-2013)

Ementa: Processual penal. Habeas corpus. Homicídio duplamente qualificado, em concurso de pessoas (CP, art. 121, § 2º, incisos II e IV, c/c art. 29). Prisão preventiva. Modus operandi da prática delituosa. Base empírica idônea justificadora da prisão preventiva. Precedentes.

1. O modus operandi da prática delitiva, a revelar a periculosidade



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

in concreto do réu, constitui justificativa idônea da prisão preventiva para garantia da ordem pública: HC 102.475/SC, Rel. Min. Marco Aurélio, Relator p/ o acórdão Min. Luiz Fux, Primeira Turma, DJe de 16/09/11; HC 104.522/MG, Rel. Min. Marco Aurélio, Rel. p/ o acórdão Min. Luiz Fux, Primeira Turma, DJe de 16/09/11; HC 105.725/SP, Rel. Min. Cármen Lúcia, 1ª Turma, DJe de 18/08/11; HC 103.107/MT, 1ª Turma, Relator o Min. Dias Toffoli, DJ de 29.11.10; HC 104.410/GO, Rel. Min. Ellen Gracie, DJe de 30/06/11; e HC 97.891/SP, Rel. Min. Joaquim Barbosa, Segunda Turma, DJe de 19/10/10.

2. In casu, o paciente praticou, fria e brutalmente, o crime de homicídio duplamente qualificado, em concurso de pessoas (CP, art. 121, § 2º, incisos II e IV, c/c art. 29) de modo premeditado, sem chance de defesa para a vítima, na residência dela, por motivos de somenos importância, denotando, pelo modus operandi, acentuada periculosidade, a evidenciar o acerto do decisum que determinou sua prisão cautelar para garantia da ordem pública.

3. Habeas corpus extinto, por unanimidade, e rejeitada, por maioria, a concessão da ordem de ofício, restando a cassada a decisão que deferiu a liminar.

(HC 106443 / PE - PERNAMBUCO, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Relator(a) p/ Acórdão: Min. LUIZ FUX, Julgamento: 06/12/2011 Órgão Julgador: Primeira Turma, Publicação PROCESSO ELETRÔNICO, DJe-084 DIVULG 06-05-2013 PUBLIC 07-05-2013)

Nosso Tribunal é no mesmo sentido, veja-se:

PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. NÃO CABIMENTO. HOMICÍDIO TRIPLAMENTE QUALIFICADO. OCULTAÇÃO DE CADÁVER. ESTELIONATO. USO DE DOCUMENTO FALSO. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA.

1. Na esteira dos recentes precedentes do Supremo Tribunal Federal e desta Corte Superior de Justiça, é incabível o habeas corpus substitutivo do recurso ordinário constitucionalmente previsto.

2. A inadequação da via eleita, contudo, não desobriga este Tribunal Superior de, ex officio, fazer cessar manifesta ilegalidade que importe no cerceamento do direito de ir e vir do paciente.

3. A indicação de elementos concretos, no tocante à necessidade de assegurar a garantia da ordem pública, em face da gravidade concreta das condutas imputadas ao acusado, constitui, na hipótese vertente, motivação satisfatória à manutenção da custódia cautelar, não havendo falar, assim, em coação ilegal.

4. Consoante orientação jurisprudencial sedimentada nesta Corte Superior "condições pessoais favoráveis, por si só, não são suficientes a amparar a concessão da liberdade provisória quando



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

presentes outras razões para a manutenção da prisão preventiva." (HC 80.661/RS, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 04/05/2010, DJe 24/05/2010).

5. A questão relativa a suposto excesso de prazo para o encerramento da instrução penal não foi objeto de apreciação no Tribunal de origem quando do julgamento do remédio heróico originário, não podendo o Superior Tribunal de Justiça dela conhecer, sob pena de incorrer em indevida supressão de instância.

6. Writ não conhecido.

(HC 237.653/MA, Rel. Ministra ALDERITA RAMOS DE OLIVEIRA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/PE), SEXTA TURMA, julgado em 23/04/2013, DJe 06/05/2013)

Dessa forma, e como reiteradamente vem orientado a jurisprudência, a forma de execução, evidenciadora da gravidade concreta dos delitos cometidos, **no caso, hediondos**, bem como da reprovabilidade da conduta dos envolvidos, são indicativos da necessidade da prisão preventiva, para garantia da ordem pública e social.

Ademais, consoante orientação jurisprudencial desta Corte Superior de Justiça, as alegadas condições pessoais favoráveis não têm o condão de, isoladamente, desconstituir a prisão preventiva, quando há nos autos elementos hábeis, de ordem objetiva ou subjetiva, que autorizam a manutenção da medida extrema, como ocorre *in casu*.

Dessa forma, demonstrados os pressupostos e motivos autorizadores da custódia cautelar, elencados no art. 312 do CPP, não se vislumbra constrangimento ilegal a ser reparado de ofício por este Superior Tribunal de Justiça.

Ante o exposto, por se afigurar manifestamente incabível, não se conhece do *habeas corpus*.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2013/0148549-6

HC 270.475 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00220281120138260000 220281120138260000

EM MESA

JULGADO: 10/09/2013

Relator

Exmo. Sr. Ministro **JORGE MUSSI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **ÁUREA M. E. N. LUSTOSA PIERRE**

Secretário

Bel. **LAURO ROCHA REIS**

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : MARIO MISZPUTEN
IMPETRANTE : THIAGO SERRALVA HUBER
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : PAULO CÉSAR SANTOS (PRESO)

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a vida - Homicídio Qualificado

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, não conheceu do pedido."

Os Srs. Ministros Marco Aurélio Bellizze, Moura Ribeiro, Regina Helena Costa e Laurita Vaz votaram com o Sr. Ministro Relator.